



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052000806201099
Recurso nº 936338
Resolução nº **2301-000.243 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do relatório fiscal, a autuação deu-se em razão do cancelamento de isenção de que era beneficiário o recorrente, exigindo-se, então as contribuições relativas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), no período de 01/2006 a 13/2007, incidentes sobre a remuneração dos empregados declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) (Relatório Fiscal, ff. 30 a 41).

3. O acórdão vergastado restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES E FUNDOS PARAESTATAIS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE). CANCELAMENTO DE ISENÇÃO EM FASE RECURSAL.

I - A perda de isenção, declarada em Ato Cancelatório regularmente emitido, enseja a lavratura de Auto de Infração, para exigência das contribuições sociais devidas a partir da data em que a entidade descumpriu os requisitos necessários à manutenção do benefício fiscal.

II- O recurso tempestivo contra Ato Cancelatório de Isenção suspende a exigibilidade do lançamento tributário superveniente, preventivo da decadência, dando origem a crédito inexigível até a decisão definitiva, nos termos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 206, § 8º, inciso IV.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”(f. 332).

4. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) inaplicabilidade da multa de ofício em razão da aplicação da Súmula Carf n. 17;

b) adoção dos argumentos aviados na impugnação como razões do recurso voluntário;

c) aplicação do art. 39 da Medida Provisória n. 446/2008.

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Houve o cancelamento da isenção do contribuinte com fundamento no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 17.001/002/2005, nos termos do § 8º, do art. 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, gerando efeitos a partir de 01/08/97. No entanto, foi interposto recurso da decisão de cancelamento, mas não há nos autos informação sobre o trânsito em julgado da decisão. De tal modo, a decisão sustentou o cancelamento com os seguintes argumentos (f. 335):

“11. Assim, a defesa contra a Informação Fiscal, bem como o recurso em combate ao Ato Cancelatório, representam o pleno direito de defesa e de contraditório gozados pelo contribuinte na ocasião dos fatos acima relatados, exatamente nos moldes do Regulamento citado. As etapas do processo administrativo porventura violadas na ocasião da emissão do Ato Cancelatório serão objeto de análise preliminar por parte do Órgão Colegiado competente (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) para julgar o recurso interposto contra o referido Ato em 26/04/2005.

*12. Embora o mesmo Ato Cancelatório encontre-se **pendente de apreciação recursal**, é certo que o benefício foi cancelado, o que gerou a constituição do crédito tributário, que, segundo o entendimento desta Turma de Julgamento Colegiado, ficará com sua exigibilidade suspensa até decisão final da questão relacionada à isenção, nos termos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art. 206, § 8º - inc. IV, com o objetivo de impedir que o mesmo seja extinto pela decadência.”*

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Relatório Fiscal também informou a existência de recurso pendente da decisão de cancelamento de isenção, como segue (f.21):

*“11. Em 23/05/05, com base na Informação Fiscal de 28/10/04 e Decisão-Notificação nº 17.401.4/001/2005, de 11/03/05 (processo nº 35301.00910/2005-03), a Isenção da Empresa foi cancelada através do **Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais** nº 17.001/002/2005, nos termos do § 8º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, gerando efeitos a partir de 01/08/97.*

*12. Da decisão, a Empresa interpôs tempestivamente **recurso** em 26/04/05, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, **com efeito suspensivo**, conforme disposto no inciso IV do art. 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99; o qual até a presente data não se pronunciou."*

4. Com isso, me posiciono no sentido de que, para que houvesse a desconconsideração da isenção para efeitos tributários, com fundamento no Ato Cancelatório em questão, seria necessária a ocorrência do trânsito em julgado da decisão do cancelamento, situação que, pelo que consta dos autos, não está definida, observando-se, apenas a existência de pendência do recurso da decisão.

5. Dessa forma, entendo como necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal traga aos autos informação sobre o resultado do recurso em discussão, demonstrando a ocorrência ou não do trânsito em julgado da decisão.

6. Após esse procedimento, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal traga informação sobre o trânsito em julgado de decisão relativa ao Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, em consonância com as razões postas acima.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator